

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Lideranças Partidárias	

Autoriza o Poder Executivo a propor o procedimento de leilão reverso, realizado por meio de oferta pública de recursos e de proposta apresentada pelo credor e fazer o uso de compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Estado de Mato Grosso e os restos a pagar processados e assim reconhecidos pela Administração Direta e Indireta, relacionados aos exercícios de 2013 e 2014, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O pagamento das obrigações com recursos da conta única, processadas e inscritas em restos a pagar, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, que se encontrem registradas no FIPLAN e devidamente reconhecidas pela atual administração estadual, poderá ser realizado por meio de oferta pública de recursos ou por meio de compensação com créditos inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de outras modalidades definidas em legislação específica.

§1º Consideram-se restos a pagar processados aqueles que resultem de obrigações empenhadas, liquidadas, possuidoras de notas atestadas nos exercícios de 2013 e 2014 e reconhecidas por cada gestor da unidade administrativa.

§2º Para os fins previstos nesta lei, consideram-se, ainda, restos a pagar as despesas empenhadas e não liquidadas nos exercícios de 2013 e 2014, e reconhecidas por cada gestor da unidade administrativa, mas que possam ter sua execução confirmada mediante apresentação de nota atestada.

Art. 2º O pagamento pela via da oferta pública de recursos se realizará a partir de proposta ofertada pelo credor, de caráter facultativo e irretratável.

§ 1º A operação de oferta pública de recursos será executada por procedimento de leilão reverso e eletrônico, em sessão pública e normatizada por edital específico e por ato regulamentar de iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda, classificará as obrigações por sua origem, valor e credor para o fim de divulgação de chamamento público e permitir a habilitação dos interessados em oferta pública.

§ 3º Poderá se habilitar na oferta pública o interessado que detenha crédito reconhecido na condição de restos a pagar do período fixado nesta lei.

§ 4º O volume de recursos financeiros mensalmente disponível para o fim de pagamento das obrigações pela oferta pública de recursos será divulgado mensalmente por meio de ato do Secretário de Estado de Fazenda, de acordo com o fluxo de caixa e observando-se a necessidade de manutenção do equilíbrio fiscal do Estado de Mato Grosso.

§ 5º Ficam excluídos da sistemática de que trata este artigo as obrigações referentes a servidores e encargos da folha, a serviço da dívida pública interna, externa e refinanciamento, a tributos, e aqueles suportados por recursos vinculados de convênios e operações de crédito.

§6º A Secretaria de Estado de Fazenda promoverá o pagamento dos restos a pagar processados, de acordo com as seguintes condições e descontos de novação, nos termos dos artigos [360 a 367](#) da [Lei 10.406/2002](#) (Código Civil):

I – parcelamento em 12 parcelas iguais, mediante desconto de 40%, do valor total do débito consolidado por credor;

II – parcelamento em 18 parcelas iguais, mediante desconto de 30% do valor total do débito consolidado por credor;

III – parcelamento em 24 parcelas iguais, mediante desconto de 20% do valor total do débito consolidado por credor;

IV – parcelamento em 32 parcelas iguais, mediante desconto de 10% do valor total do débito consolidado por credor.

§7º A opção de parcelamento e desconto deverá ser apresentada pelo credor à Secretaria de Estado de Fazenda no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 3º O ato regulamentar de iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda deverá conter:

I - exigências para habilitação do credor e de certificação do crédito para participação na oferta pública de recursos;

II - valor máximo de recursos a serem ofertados;

III - valor máximo a ser novado por credor;

IV - percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor;

V - procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas;

VI - procedimentos de formalização da novação;

VII - procedimentos que garantam a prioridade ao pagamento de pequenos credores.

Parágrafo único. A proposta admitida em oferta pública somente será confirmada pela Administração na hipótese em que o crédito tenha sido reconhecido pela unidade administrativa e validado pela atividade de controle interno do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º O cessionário de crédito contra órgão da Administração direta, autarquia ou fundação do Estado poderá habilitar-se para participação na oferta pública de recursos, desde que:

I - a cessão tenha sido registrada em sistema eletrônico de controle de débitos mantido pelo Estado;

II - o cedente tenha sido registrado como titular do crédito respectivo no sistema a que se refere o inciso I deste artigo;

III - a cessão tenha sido formalizada em formulário próprio da Secretaria de Estado da Fazenda, em três vias, assinado pelo cedente e pelo cessionário ou por seus representantes legais, não admitida procuração, com arquivamento de uma das vias na Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - os créditos tenham origem em despesa empenhada e liquidada nos exercícios de 2013 ou de 2014.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Fazenda fica autorizada a contratar instituição financeira incumbida de operacionalizar o sistema eletrônico de realização da oferta pública de recursos e de habilitação de acesso aos interessados.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Fazenda poderá editar normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 7º A dívida novada, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, extingue a anterior e as garantias a ela referentes.

Art. 8º Fica autorizada a compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Estado de Mato Grosso e os restos a pagar processados e assim reconhecidos pela Administração Direta e Indireta, relacionados ao exercício de 2013 e 2014, não se aplicando a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007 e suas alterações posteriores.

§ 1º O procedimento de compensação definido neste artigo será objeto de decreto regulamentar para o fim de sua fiel execução.

§ 2º Não será admitida a emissão de cartas de crédito para o fim de instrumentalizar o regime de compensação autorizado por esta lei.

§3º Os credores que não possuem dívidas perante o Estado ficam autorizados a ceder, a título oneroso, os seus créditos com terceiros detentores de débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 9º As normas previstas nos artigos antecedentes não se aplicam aos pequenos credores, assim definidos os detentores de crédito contra o Governo do Estado no montante de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), os quais receberão o valor integral, em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, em prazo a ser acordado entre as partes.

Parágrafo único. Somente farão jus ao pagamento, na forma prevista no caput deste artigo, os credores que não possuem débitos junto ao Estado, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 53 de 01 de abril de 2015.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Abril de 2015

Lideranças Partidárias

JUSTIFICATIVA

Trata-se de substitutivo Integral ao Projeto de Lei n.º 97/2015 que visa aprimorar o texto original encaminhado pelo Governo para aumentar as possibilidades de pagamento e ainda, revogar o Decreto n.º 53/2015 devido a sua inconstitucionalidade.

Sendo estas as justificativas do projeto, solicito a aprovação desta Casa de Leis.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Abril de 2015

Lideranças Partidárias